

Ilmo. Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA

Prefeitura de Petrópolis

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar - Centro – Petrópolis - RJ

Senhor Presidente e respeitável Comissão,

DEMOLAC CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 29.161.763/0001-04, com sede na Rua Sete de Setembro, 04 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por MARCELO DE LIMA BASÍLIO, devidamente credenciado no presente procedimento licitatório, vem respeitosamente apresentar suas razões de

RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Essa respeitável comissão inabilitou a Recorrente sob a alegação de descumprimento do item 4.3 do Edital, com os seguintes argumentos: “... não apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação – barreira dinâmica ...”

Ocorre que o edital de licitação em seu item 4.3 não indicou expressamente a exigência de atestado técnico de execução de barreira dinâmica, exigindo apenas a demonstração de capacidade técnica para execução de obras compatível com o objeto, que está descrito no edital da seguinte forma: “*CONTENÇÃO EM ENCOSTA NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – CENTRO - PETRÓPOLIS/RJ - REPASSE ATRAVÉS DO CONVENIO Nº 007/2013 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS / PROGRAMA SOMANDO FORÇAS CONFORME, ESPECIFICADO NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, que fazem parte integrante do presente Edital*”. O item 4.3, assim prevê:

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por

Recebi em:
18/10/2013

Edimilson D'Amantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

AB

documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Observe-se que em momento algum houve a indicação de necessidade de apresentação de atestado com a demonstração de item de barreira dinâmica.

Não obstante tal aspecto foi alegado pela Comissão indicando que essa questão foi objeto de pedido de esclarecimento apresentado por empresa licitante e que houve divulgação da resposta ao esclarecimento indicando que por tratar-se de parcela de maior relevância deveria constar barreira dinâmica no atestado de capacidade técnica.

Ressalta-se que tal aspecto deveria ser objeto de errata ao edital, pois traz conteúdo relevante sobre as condições de habilitação técnica de empresas licitantes. Assim, pacífico o entendimento do TCU e dos TCE's sobre o tema. Conforme trecho do Acórdão do TCU abaixo destacado, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência daquele órgão:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)**

Como dito, o art. 21, em seu parágrafo 4º da Lei 8666/93 deixa claro que havendo alteração de qualquer aspecto do edital que implique na formulação/apresentação de propostas, este deve ser republicado dando-se a mesma publicidade que o ato de licitação requer, além de recontado o prazo para possibilitar a todas as empresas interessadas a adequação a sua participação no certame, sem surpresas ou entrelinhas. Observe-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Indiscutivelmente, essa condição técnica é relevante para determinar a participação de empresa licitantes e impacta diretamente no conteúdo dos documentos apresentados na licitação, uma vez que empresas que possuem acervo técnico deixaram de apresentar porque não constou expressamente essa necessidade no edital. Assim, de forma alguma poderia se limitar a um simples procedimento de esclarecimento, que não serve para questões relevantes.

Sobre o tema, tanto as modificações editalícias que **umentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido. Segundo o **Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:**

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

A divulgação do esclarecimento não é suficiente para alterar as condições editalícias, sob o argumento de melhor especificar exigência genérica, porque a lei não permite essa margem interpretativa à Comissão, sob pena de cometimento de abusos ou prejuízo a licitantes, como no caso em questão.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192), traz ensinamento essencial sobre o tema, que merece destaque:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou

MB

seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, considerando que a Comissão inobservou o que a indica a legislação sobre o tema, ferindo gravemente os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e conseqüentemente, da legalidade, requer o recorrente, **seja dado provimento ao presente recurso, a fim de anular os atos realizados no presente procedimento licitatório**, e que essa Administração Municipal proceda as adequações necessárias no edital, republicando o mesmo e reabrindo prazo para apresentação de novos documentos de habilitação e proposta a todos os interessados.

Considerando que esse é um aspecto que por suas próprias razões torna nulo todos os demais atos processuais, essa Recorrente optou por se ater a esse aspecto na presente peça recursal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Petrópolis, 17 de outubro de 2022.


MARCELO DE LIMA BASÍLIO
DEMOLAC CONSTRUÇÃO LTDA.

ANA LUCIA

DAMASCENA:04

381735625

Assinado de forma digital

por ANA LUCIA

DAMASCENA:04381735625

Órgão: 2022.10.17 23:00:29

-03'00"

ANA LÚCIA DAMASCENA
OABMG 127.936

PROCURAÇÃO

VALIDADE: 2 meses

Por este instrumento, a empresa **OUTORGANTE: DEMOLAC CONTRUCOES LTDA**, **nome Fantasia: GEOLOC** estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na rua Sete de Setembro, 111, sala 901, CEP 20050-901, Rio de Janeiro, Estado RJ, inscrita no CNPJ: 29.161.763/0001-04, neste ato representada por seu representante legal a Sr. JOSÉ CANDIDO DA SILVA, RG nº 24.582.579-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 763.481.484-91, outorga poderes:

OUTORGADO: MARCELO DE LIMA BASILIO, M-4792958 DICRJ, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 740.310.406-44, para representá-lo em através do presente instrumento particular de mandato em: Pregões, Concorrências, Tomada de Preços, Carta Convites em Órgão Público Federal, Estadual, Municipal, Autarquias e Entidades Mistas, podendo o **mandatário** praticar todos os atos relativos ao certame, notadamente: formular ofertas, inclusive verbais; assinar e apresentar os documentos da licitação; prestar declarações de qualquer teor, negociar preços; contrair obrigações e interpor recursos ou renunciar ao direito de propô-los, assinar contratos, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, que tudo será dado como bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2022

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSÉ CANDIDO DA SILVA
Data: 08/10/2022 16:35:32 -0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>



DEMOLAC CONTRUCOES LTDA

CNPJ: 29.161.763/0001-04